



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 30 de junho de 2023 às 16:59, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4925933: DECRETO Nº 11.209, DE 27 DE MARÇO DE 2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Balneário Camboriu

MUNICÍPIO

Balneário Camboriú



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4925933>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 11.209, DE 27 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre a regulamentação, na administração direta, indireta, fundacional e dos fundos administrados pelo município de Balneário Camboriú, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos”

O Prefeito de Balneário Camboriú, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e dos Fundos administrados pelo Município de Balneário Camboriú, podendo o Poder Legislativo aderir à regulamentação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Além das normas gerais de licitações e contratos previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se o disposto neste Decreto para os entes descritos no caput deste artigo.

Art. 2º Para os procedimentos licitatórios realizados, no âmbito dos órgãos e entidades previstas no art. 1º, deverão ser observados os princípios descritos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º No processo licitatório serão observados os objetivos e determinações previstas no Título II, Capítulo I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º Para fins da aplicação deste Decreto entende como autoridade máxima do órgão os secretários municipais e no caso das entidades, o superintendente, diretores ou equivalentes.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O Município deverá elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, devendo ser divulgado e publicado no sítio eletrônico do Município.

Parágrafo único. Na elaboração do plano de contratações anual, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, ou outro regulamento que o substitua.

CAPÍTULO III DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 6º. O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, deste artigo, será adotado, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SI-ASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 7º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, evidentemente superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal, cabendo ao administrador público a devida justificativa.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 8º. No procedimento de pesquisa de preços, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 9º. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com no mínimo 03 (três) referências, com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento federal;

V - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade;

VI - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os

orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, desde que inviável a utilização dos parâmetros mencionados nos incisos anteriores.

Art. 10. No processo licitatório e nas contratações diretas para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será definido a partir da aplicação, no que couber, dos parâmetros e regramentos estabelecidos nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Na aplicação do parâmetro previsto no inciso I do §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser adotados, preferencialmente, os sistemas de custos adotados pelo Município, se houver, ou pelo Estado de Santa Catarina, não excluindo a possibilidade de direta adoção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - Sinapi ou Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro.

§ 2º Na aplicação do parâmetro previsto no inciso II do §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, admitir-se-á a utilização de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Estado de Santa Catarina.

§ 3º Além dos parâmetros previstos no §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, admitir-se-á a adoção dos seguintes:

I - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de publicação do edital;

II - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 11. A elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 9º e 10 deste Decreto, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 13. Excepcionalmente, será admitida a determinação do valor estimado da contratação com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 14. No caso de pesquisa direta com o fornecedor, considerar-se-á como requerimento formal de cotação, a solicitação efetuada por servidor do órgão ou da entidade e encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos constar nos autos do processo de contratação.

Art. 15. Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, a prévia apuração do valor estimado da contratação dar-se-á nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições específicas estabelecidas no instrumento de convênio ou repasse, desde que compatíveis com a citada norma.

Art. 16. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos, nos casos de dolo ou erro grosseiro.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 17. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, para o Município de Balneário Camboriú, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Decreto Municipal nº 10.809 de 04 de maio de 2022.

§ 1º Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no caput deste artigo sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Considera-se grande vulto, para o Município de Balneário Camboriú, a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos termos do §1º do art. 19 do Decreto Municipal nº 10.809 de 04 de maio de 2022.

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 18. Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados conterão cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, observados os termos da Lei Municipal nº 4.595 de 07 de dezembro de 2021.

Art. 19. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Balneário Camboriú, deverão inserir nos editais de licitação, cujo objeto seja a contratação de obras ou serviços, que envolvam o fornecimento de mão de obra, bem como nos correspondentes contratos administrativos, cláusula com exigência de capacitação, de todos os trabalhadores envolvidos sobre saúde e segurança do trabalho, observados os termos da Lei Municipal nº 4.346 de 09 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO VII DO LEILÃO

Art. 20. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 21. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 22. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 23. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confian-

ça, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deverá ser realizada pela Divisão de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Administrativa que observará o disposto em Instrução Normativa própria.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 24. Será utilizada como critério de desempate a ordem disposta no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Como critério de desempate, previsto no art. 60, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas como: programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO

Art. 25. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a autenticidade e a autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 26. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como: termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 27. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 28. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações, desde que previsto no edital, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 37, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIV DO CREDENCIAMENTO

Art. 29. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, gerando inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo de publicação para o início de recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá permanecer publicado pelo período de 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados, com exceção dos casos justificados no instrumento convocatório, em razão da sua natureza.

§ 7º O edital de credenciamento deverá especificar o(s) critério(s) objetivo(s) de definição da demanda entre os credenciados.

CAPÍTULO XV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 30. Adotar-se-á o procedimento de manifestação de interesse observando-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 e na Lei Municipal 4.099, de 06 de fevereiro de 2018, ou outros que vierem a substituí-los.

CAPÍTULO XVI DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 31. A Administração Direta, Fundacional e seus Fundos deverão utilizar o sistema cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exce-

to se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XVII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 32. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XVIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 33. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou, alternativamente, no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta, como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XIX DAS SANÇÕES

Art. 34. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão aplicadas pela Secretaria de Compras ou autoridade equivalente da entidade.

Art. 35. Compete à Comissão de Apuração de Responsabilidade, nos termos do Decreto Municipal nº 11.108, de 03 de janeiro de 2023, a condução dos processos administrativos de apuração de responsabilidade e penalização instaurados no âmbito da Secretaria de Compras pela prática de infrações em relação aos processos licitatórios, contratos administrativos e atas de registro de preços, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021.

CAPÍTULO XX DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 36. Para fins do disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se:

I - primeira linha de defesa: no âmbito da Administração Direta as diretorias ou servidores responsáveis pela elaboração da fase interna da licitação em cada secretaria municipal, bem como a Secretaria Compras e nas entidades da Administração Indireta os servidores que desempenhem atividade equivalente, incluído em todos os casos o respectivo ordenador de despesas;

II - segunda linha de defesa: a Procuradoria-Geral do Município e nas entidades da Administração Indireta os servidores que desempenham função de assessoramento jurídico;

III - terceira linha de defesa: o Controle Interno da Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública Município e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º As práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo serão reguladas por ato próprio da Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública Município.

§ 2º O previsto neste artigo não afasta a responsabilidade de qualquer agente público que tenha conhecimento de irregularidades envolvendo contratações públicas de comunicar o fato à autoridade superior.

CAPÍTULO XXI DO PARECER JURÍDICO

Art. 37. Nos termos do §5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica dispensada de prévia análise jurídica as contratações:

I - cujo valor estimado corresponda àqueles previstos nos incisos I e II do art. 75, bem como os casos previstos no §2º do art. 95, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - quando adotadas minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico;

III - quando houver manifestação referencial do órgão de assessoramento jurídico.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Considera-se como "sítio eletrônico oficial" o Portal da Transparência do órgão ou entidade, para os fins previstos nos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - §2º do art. 54;

II - parágrafo único do art. 72;

III - §3º do art. 75; e

IV - art. 91.

Art. 39. No Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizadas as divulgações dos atos exigidos pela Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação no Diário Oficial dos Municípios ou sítio virtual das res-

pectivas entidades, ou, ainda, de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Parágrafo único. As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

Art. 40. Toda prestação de serviços contratada pelo Município não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 41. A Secretaria de Compras e a Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública do Município poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, caso opte pela adesão à regulamentação de que trata este Decreto, também poderá editar normas complementares, no âmbito de sua competência institucional.

Art. 42. Para garantia da segurança jurídica, estipula-se que as eventuais remissões a decretos e regulamentos pela Lei Federal nº 14.133/2021 que ainda não tenham sido disciplinadas no âmbito municipal não tornarão inaplicáveis as disposições da lei federal nem acarretarão o sobrestamento dos seus efeitos. Nestes casos, aplicar-se-á subsidiariamente a regulamentação já publicada pela administração pública federal.

Art. 43. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 44. A Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e os Fundos administrados pelo Município de Balneário Camboriú não celebrarão contratos com empresas que estejam no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas, nos termos do Capítulo VI do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 27 de março de 2023, 173° da Fundação, 58° da Emancipação

FABRÍCIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA:97441805953

Assinado de forma digital por FABRÍCIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA:97441805953

Dados: 2023.06.30 16:44:42 -03'00'

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal